



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PSC)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, Promulga partes vetadas da Lei nº 8.396, de 19 de março de 2021, especificamente o Parágrafo único do art.1º, os incisos I, II, III e os §§1º e 2º do art. 2º, o art. 3º, art. 5º e 7º, publicada Diário Oficial do Estado de 22/03/2021.

LEI Nº 8.396, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

PARTES VETADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO E MANTIDA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DA LEI Nº 8.396, DE 19 DE MARÇO DE 2021, ESPECIFICAMENTE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.1º, OS INCISOS I, II, III, E OS §§1º E 2º DO ART. 2º, O ART. 3º, ART. 5º E ART. 7º, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 22/03/2021, REFRENTE AO PROJETO DE LEI Nº 241/2019, QUE CRIA O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE AO CÂNCER.

Art. 1º (...)

Parágrafo único- O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo, Deliberativo e de Acompanhamento que contará com a participação de representantes da sociedade civil, Poder Executivo Estadual e Poder Legislativo Estadual, com mesmo número de representantes entre os representantes da sociedade civil e do Poder Público, de maneira que o torne paritário.

Art. 2º (...)

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a 5,0% (cinco por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS, incidentes sobre cigarros, cigarrilhas, charutos, demais derivados do tabaco;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a 5,0% (cinco por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação- ICMS, incidentes sobre bebidas alcoólicas;

III – a parcela do produto da arrecadação correspondente a 5,0% (cinco por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação- ICMS, incidentes sobre agrotóxicos e defensivos agrícolas;



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - (...)

§ 1º - Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto do artigo 76-A do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º - A arrecadação decorrente do disposto nos incisos I, II e III deste artigo, será integralmente repassada ao Fundo, independente da sua regulamentação.

Art. 3º - O Poder Executivo fica obrigado a executar no mínimo 80% (oitenta por cento) do orçamento anual.

Art. 4º (...)

Art. 5º Os recursos desse fundo não compõe os 12% (doze por cento) do orçamento da saúde especificado no artigo 6º da Lei Complementar 141/2012.

Art. 6º (...)

Parágrafo único. (...)

Art. 7º O Poder Executivo tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regulamentar o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, e só poderá utilizar os recursos após a aprovação da Lei que o regulamenta.

Art. 8º (...)

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 22 de abril de 2021.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 654 DE 27 DE ABRIL DE 2021.

Autor: Deputada Cibele Moura.


APROVA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A FIM DE ALTERAR OS ARTIGOS 22, 24, 30, 41, 175, INCLUIR O ART. 182-A NO TEXTO CONSTITUCIONAL, BEM COMO O ART. 115 NO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, COM O OBJETIVO DE REVISAR A REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS DA FEDERAÇÃO, ATRIBUINDO AOS ESTADOS FEDERADOS MAIOR AUTONOMIA REGULATÓRIA.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovada a apresentação, pela Assembleia Legislativa de Alagoas, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias constante no Anexo Único desta Resolução, no termos e fins do disposto no inciso III do Art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 27 de abril de 2021.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

RESOLUÇÃO Nº 654, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

ANEXO ÚNICO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(Da Assembleia Legislativa de Alagoas e outras)

Altera os Arts. 22, 24, 30, 41, 175, bem como inclui o Art. 182-A no texto Constitucional, adicionando também o Art. 115 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de revisar a repartição de competências da federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do Art. 60 e Inciso III do caput, da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º -O Art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 -
I - Direito penal, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
[...]
IV - revogado;
[...]
XI - revogado;
[...]
XX - revogado;
[...]
XXIV - revogado;
XXV - revogado;
[...]
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
[...]
XXIX - revogado;
Parágrafo único - Revogado.
§ 1º Lei ordinária poderá autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre as matérias relacionadas neste artigo;
§ 2º A competência legislativa sobre direito penal da União não inclui os crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais, conforme definido em lei federal. (NR)”

Art. 2º -O Art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 -
XVII - Direito civil, comercial, penal, processual e agrário;
XVIII - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
XIX - trânsito e transporte;
XX - sistemas de consórcios e sorteios;



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

- XXI - registros públicos.
- XXII - diretrizes e bases da educação estadual;
- XXIII - propaganda comercial;
- XXIV - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III
- [...]
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência dos Estados e do Distrito Federal.
- [...]
- § 4º A competência legislativa estadual e distrital, nas matérias elencadas neste artigo, sobrepe-se ao regramento federal, no que for contrário, ressalvado o § 5º.
- § 5º A competência legislativa estadual e distrital em direito penal limita-se aos crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais, conforme definido em lei federal. (NR)''

Art. 3º -O Art. 30 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

- ''Art. 30. Compete aos Municípios:.....
- [...]
- V - organizar e prestar, diretamente, sob regime de concessão, permissão, ou autorização, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo de utilidade pública, que tem caráter essencial;''

Art. 4º -O Art. 41 da Constituição Federal passa a vigorar acrescida do § 5º, com a seguinte redação:

- ''Art. 41-.....
- § 5º Lei Estadual ou Distrital poderá alterar os prazos previstos no caput em relação aos servidores estaduais e municipais.''

Art. 5º -O Art. 175 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

- ''Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente sob regime de concessão ou permissão, estes sempre através de licitação, e também sob o regime de autorização, esta dispensada a licitação, a prestação de serviços públicos..''

Art. 6º -A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do Art.182-A, com a seguinte redação:

- ''Art. 182-A A política de desenvolvimento urbano estabelecida no Art. 182 seguirá disposições gerais estabelecidas em lei estadual ou distrital.

Art. 7º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do Art. 115, com a seguinte redação:

- ''Art. 115 - Enquanto os Estados e o Distrito Federal não se utilizarem da competência legislativa prevista no Art. 24 e no Art. 182-A, aplica-se a legislação federal vigente''

Art. 8º -Esta emenda Constitucional entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

NOTIFICAÇÃO REGIMENTAL

Ao
Senhor Deputado GALBA NOVAES.

Ref.: Perda de prazo regimental.

Venho, por meio desta, nos termos do art. 53 do Regimento Interno, considerando que houve perda de prazo para emissão de parecer do PLP 283/2020 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Ementa: DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO, A DESTINAÇÃO, A UTILIZAÇÃO, A REGULARIZAÇÃO E A ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, para requisitar o referido processo, marcando o prazo de até 24 horas, devendo-o ser entregue no Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa Estadual.

Sem mais para o momento.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
EM MACEIÓ, 29 DE ABRIL DE 2021.**

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



GABINETE DEPUTADA ÂNGELA GARROTE

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Processo nº 3173/2019

RELATORA: DEPUTADA ÂNGELA GARROTE

PARECER Nº 883 /~~2019~~

Chega-nos para relatar, o **Projeto de Lei nº 249//2019, de autoria do Deputado Galba Novaes**, que “**INSTITUI POLÍTICA ESTADUAL ANTIDROGAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A propositura recebeu parecer favorável da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte.

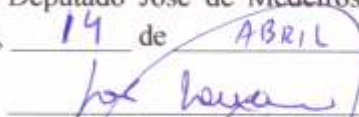



Trata-se do Projeto de Lei nº 249//2019, de autoria do Deputado Galba Novaes, que institui política estadual antidrogas, no âmbito do Estado de Alagoas.

O presente Projeto regula a Política Estadual sobre Drogas no âmbito do Estado de Alagoas, de acordo com a Lei Federal nº 13.480/2019 e o Decreto nº 9.761/2019. Este dispositivo acrescentado especifica os objetivos e diretrizes da referida política estadual, entre os quais o de priorizar a prevenção do uso de álcool e outras drogas, dirigir ações de educação preventiva, além de promover a reinserção social dos usuários.

Analisando a proposição em testilha, não vislumbramos obstáculos constitucionais, jurídicos ou regimentais para sua aprovação, verificamos que não existe óbices à tramitação normal do presente Projeto de Lei, logo nosso parecer é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 14 de ABRIL de 2021.

 PRESIDENTE
 RELATOR





GABINETE DEPUTADA ÂNGELA GARROTE

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Processo nº 1327/2019

RELATORA: DEPUTADA ÂNGELA GARROTE

PARECER Nº 885 / 2021

Chega-nos para relatar, o **Projeto de Lei nº 408/2020**, de autoria da Deputada **Fátima Canuto**, que “DETERMINA A DIVULGAÇÃO DA LEI DO MINUTO SEGUINTE NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

A propositura recebeu parecer favorável da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Trata-se do Projeto de Lei nº 408//2020, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que “Determina a divulgação da lei do minuto seguinte na rede pública de saúde, no âmbito do Estado de Alagoas”.

O presente Projeto regula no âmbito do Estado de Alagoas, de acordo com a Lei Federal nº 12.845/2013. Este dispositivo acrescentado especifica os objetivos e diretrizes da referida política estadual, entre os quais o de priorizar o atendimento emergencial imediato e integral às vítimas de violência sexual, em todos os hospitais integrantes do “SUS”.

Analisando a proposição em testilha, não vislumbramos obstáculos constitucionais, jurídicos ou regimentais para sua aprovação, verificamos que não existe óbices à tramitação normal do presente Projeto de Lei, logo nosso parecer é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 28 de ABRIL de 2021.

 PRESIDENTE
 RELATOR





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 913 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 322/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 493/2021 (SAPL)

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 493/2021, de autoria da Dep. Jó Pereira (MDB/AL), o qual dispõe sobre a “**Considera de utilidade pública do Centro de Defesa dos Direitos da Mulher - CDDM**”.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Inicialmente, é importante dispor que a matéria de declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, posteriormente modificada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nos termos da legislação sobredita, constata-se que o “Centro de Defesa dos Direitos das Mulheres - CDDM” preenche todos os requisitos legais para a consideração de sua utilidade pública, razão pela qual inexistem óbices legais à sua tramitação regular.

Nesse sentido, constata-se que a “Centro de Defesa dos Direitos das Mulheres – CDDM” é uma pessoa jurídica, sem fins lucrativos, que atua no atendimento jurídico e psicossocial de mulheres trans e cis em ações relacionadas ao gênero, violência e protagonismo feminino.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Por oportuno, infere-se que o “Centro de Defesa dos Direitos das Mulheres – CDDM” tem como objetivo proporcionar a promoção do protagonismo feminino e combater as desigualdades de gênero, principalmente a violência de gênero. No mais, atuará também na capacitação feminina, em especial na atuação política das mulheres.

Dessa forma, é nítido o papel social desempenhado pela referida instituição no município de Maceió-AL e em todo o Estado de Alagoas. Logo, seu enquadramento como de utilidade pública resultará numa potencialização dos serviços prestados à comunidade.

Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

CONCLUSÃO

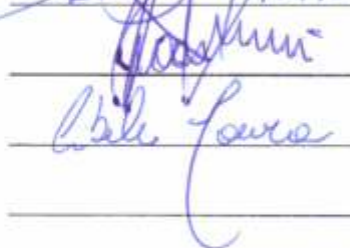
Por todo o exposto, entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 493/2021.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de abril de 2021.

 PRESIDENTE

 -RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 914/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo n° - 373/21

Relator: Deputado Antonio Albuquerque

Em mãos para emitir parecer, o Projeto de Lei nº497/21, de autoria do Deputado Davi Davino Filho, que "INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO VOLUNTARIADO A SER CELEBRADA ANUALMENTE ENTRE OS DIAS 22 A 28 DE AGOSTO".

Em sua justificativa o Deputado alega que enaltecer e difundir o trabalho do voluntariado em nossa sociedade é de uma importância capital para o reconhecimento e incentivo das boas práticas de solidariedade e cidadania, razão que justifica a instituição da Semana Estadual do Voluntariado.

Inexistindo óbices quanto a juridicidade e constitucionalidade do projeto em tela, nosso parecer é pela aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de abril de 2021



PRESIDENTE



RELATOR



Davi Davino



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

PARECER Nº 915/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1461/2020

Projeto de Lei nº 421/2020

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 421/2020, tendo como autor o deputado Fátima Canuto (PRTB-AL), que “**Dispõe sobre a inclusão da Festa de Nossa Senhora do Pilar, padroeira da cidade de Pilar-AL, no calendário turístico e de eventos oficiais do Estado de Alagoas.**”

A presente proposição legislativa busca implementar a festa da Nossa Senhora do Pilar, no Calendário Turístico e de Eventos do Estado de Alagoas, bem como promover no âmbito do município de Pilar a manifestação das tradições culturais e religiosas locais.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que os parlamentares possuem plena legitimidade para propor o Projeto de Lei Ordinária sobre o tema, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

A proposição da legislação apresentada pelo parlamentar é garantida na competência concorrente aos Estados para legislar sobre a proteção do patrimônio cultural e turístico, nos termos do art. 24, VII, da CF/1988. Vejamos:



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

No mesmo sentido, as manifestações culturais possuem respaldo constitucional, como é possível vislumbrar pelo teor do art. 215 da CF/88, versando que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Ademais, no que concernem as manifestações religiosas, a Constituição Federal, no artigo 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de expressão religiosa. Desse modo, é nítido que a institucionalização da festa da Nossa Senhora do Pilar, no Calendário Turístico e de Eventos do Estado de Alagoas, irá assegurar tais direitos à população do município, enaltecendo a sua história e cultura daquela região.

Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 421/2020.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de abril de 2021.

 PRESIDENTE

 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 916/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo n° - 1365/20

Relator: Deputado Antonio Albuquerque

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº66/20, de autoria do Deputado Cabo Beбето, que "PROPÕE ALTERAÇÃO NO ART. 125, IX, DA RESOLUÇÃO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA ACRESCEM ATRIBUIÇÕES A COMISSÃO PARLAMENTAR DE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

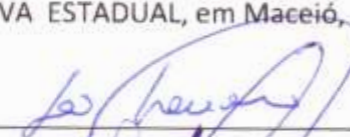
A proposição em tela visa à necessidade de introduzir as atribuições atinentes à segurança pública estadual para que esta comissão, de acordo, com as normas regimentais desta Casa Legislativa, proceda à solução as demandas e ao acompanhamento de políticas da segurança pública estadual. Que se dá devido a ausência de desdobramentos devidos na temática segurança pública da Resolução 593/17 da Comissão de Direitos Humanos.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre a Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.


Inexistindo óbices quanto a juridicidade e constitucionalidade do projeto em tela, nosso parecer é pela aprovação.

É o parecer.

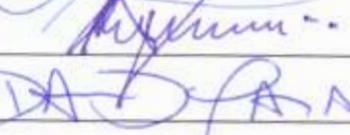
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 30 de abril de 2021



PRESIDENTE



RELATOR



ANTONIO ALBUQUERQUE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 917/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1125/2020

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Gilvan Barros Filho que tramita nesta casa com o número 388 de 2020 e dispõe sobre a inclusão do ensino de noções básicas sobre a Lei nº 11.340/2016 - Lei Maria da Penha - como conteúdo transversal nas escolas públicas do Estado de Alagoas.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, aos artigos 1º e 4º da presente matéria, o mesmo pode ser interpretado como inconstitucional, tendo em vista que fere o disposto no artigo 86, §1º, II, b) e e) da Constituição do Estado de Alagoas, vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

e) criação, estruturação e **atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública**, direta ou autárquica e fundacional pública; (grifo nosso)

Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para dispor sobre gestão da prestação de serviço público de educação, área em que está inserido o objeto da propositura, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública.

Apesar da iniciativa ser de grande relevância a sociedade, tendo em vista a matéria abordada na propositura, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, como veremos a seguir:

“(…) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

Isto posto, visando sanar a inconstitucionalidade apresentada, esta Deputada propõe emenda modificativa com o objetivo de autorizar ao Poder Executivo que realize a inclusão desse conteúdo de forma transversal conforme definição do Ministério da Educação, visando o acesso a uma formação integral dos jovens alagoanos.

Por fim, o Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre a matéria, de acordo com o *caput* do art. 86 da Constituição Estadual.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Como pode ser visto, o presente Projeto de Lei não invade a competência do Poder Executivo, tendo em vista que, o Legislador não institui a obrigação de fazer, e sim, busca autorizar o Poder Executivo do Estado de Alagoas a instituir o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas públicas. Sendo assim, não existe qualquer óbice a sua aprovação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 388/2020 deve ser aprovado. Com emenda em anexo.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de abril de 2021.**



PRESIDENTE



RELATOR(A)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 388/2020

ALTERA OS ARTIGOS 1º E 4º DO
PROJETO DE LEI Nº 388/2020

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 1º e 4º do Projeto de Lei Ordinária 388/2020, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo, incluir como conteúdo transversal do currículo escolar da Rede Pública de Ensino do Estado de Alagoas, o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica familiar.

Art. 2º (...)

Art. 3º (...)

Art. 4º - Poderá o Poder Executivo desenvolver o ensino ao longo do ano letivo por meio de promoção de formação aos profissionais da educação e da realização de uma programação ampliada à comunidade escolar.

(...)”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 29 DE Abril DE 2021.


JO PEREIRA

Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 918/21

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

PROCESSO Nº 302/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Beбето, Projeto que tramita com o número 484/2021, que dispõe sobre: impede no Estado de Alagoas a decretação do fechamento de estabelecimentos comerciais por decorrência da pandemia do COVID-19, sem reunião prévia com representantes dos empregados e empregadores.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale lembrar que o Projeto em discussão foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde foi emitido parecer pela rejeição da matéria, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

A matéria em análise busca criar critérios para impedir que o Estado de Alagoas decrete o fechamento de estabelecimentos comerciais em decorrência da pandemia do COVID-19 sem realização de reunião prévia com representantes das categorias.

Quanto ao mérito do projeto, não é razoável tamanha interferência nas atribuições do Poder Executivo, sobretudo que já foi decidido pelo STF que os Estados e Municípios podem tomar as medidas que acharem necessárias para combater o estado de calamidade pública.

Os ministros da Suprema Corte chegaram à conclusão de que estados e municípios podem regulamentar medidas de isolamento social, fechamento de comércio e outras restrições.

Ainda em análise de mérito, deve ser mencionado que a matéria não observa as recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS, que é a do distanciamento social, de modo que com a aprovação do projeto, o Estado de Alagoas teria dificuldades para implementar algumas medidas de isolamento social.

Em contrapartida devemos mencionar a boa intenção do legislador, que busca alternativas para impedir o fechamento do comércio, em uma tentativa válida de manter



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

as atividades em funcionamento, com isso preservando empregos e mantendo a economia em funcionamento.

Sendo assim, restou demonstrado que a matéria em análise extrapola a competência do Legislativo, além de confrontar com entendimento do STF, assim, opinamos pela rejeição do presente Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados no mérito da matéria, opinamos pela rejeição do PL 484/2021.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 28 de 04 de 2021.

 PRESIDENTE
 RELATOR(A)

